



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.720083/2010-23
ACÓRDÃO	1002-004.052 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMON S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRPJ. SUDENE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO EM 75%. DIREITO RECONHECIDO.

A partir de decisão administrativa posterior que afastou a irregularidade fiscal do contribuinte, deve-se ser reconhecido o direito ao uso da redução de 75% do IRPJ devido, admitindo-se assim a composição do saldo negativo usado na DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Aílton Neves da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Ricardo Pezzuto Rufino. Foi designado para apresentar ementa e redigir os fundamentos do voto vencedor o Conselheiro Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme consta do acórdão recorrido, o presente processo tem como objeto análise das Compensações 37172.02423.310505.13.02-3024, 41122.44351.150605.13.02-6072, 39932.05960.150605.13.02-6126, 18297.65478.250605.1.3.02-3326, 13233.69531.250605.13.02-3280, 10266.84572.140705.13.02-7439, 04133.21777.140705.13.02-1843, 21190.77774.100507.1.7.02-8265, tendo como processo de crédito sob nº 10384-720.083/2010-23, referente a Saldo Negativo o IRPJ - Imposto de Renda e Pessoa Jurídica - Ano base: 2004, no valor de R\$ 392.635,75.

A autoridade competente, após análise do direito creditório informado no PER/DCOMP de R\$392.635,75, emitiu Despacho Decisório (fls. 36), em 03/05/2010, informando que não reconhecer o direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário de 20024, assim como não homologou as DCOMPs mencionadas. (fl.37)

Desta forma, foi decido pela inexistência do direito creditório e não homologando as compensações declaradas. A justificativa foi que “o motivo do não reconhecimento do direito creditório foi que, no que se refere ao imposto devido apurado anualmente, no valor de R\$ 544.579,53 e adicional de 339.053,02, totalizando 883.632,55, verificou-se, neste último, uma redução de R\$ 610.291,35 a título de benefício fiscal. Mesmo intimado a apresentar o Ato Declaratório Executivo que teria reconhecido o referido benefício, o contribuinte não o fez.”

O Contribuinte apresentou, em 02.06.2010, Manifestação de Inconformidade (fls.43 a 55) a qual foi julgada improcedente por meio do **Acórdão nº 12-99.274** - proferido pela 12ª TURMA DA DRJ/RJO em 21/06/2018 (fls.205 - 209). O Colegiado destacou que o Contribuinte “teve o pleito de seu benefício negado no **processo administrativo nº 10384.000785/2003-68**, por meio do Despacho Decisório de fls. 32/34. Assim o valor de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no ano calendário de 2004 sofreu um acréscimo R\$ 610.291,35, tendo como consequência a inexistência do SN IRPJ pleiteado.” A acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

Em sede de manifestação de inconformidade, em face de homologação parcial de compensação declarada, não cabe discussão acerca de matéria estranha ao objeto dos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 26/06/2018 (fl. 211/212), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/07/2018 (fls. 246 a 251) apresentando os seguintes argumentos:

- arguiu não ser matéria estranha ao processo o debate acerca dos equívocos da Administração Pública quanto ao reconhecimento do direito do

contribuinte, especialmente pelo fato de tais erros terem sido reconhecidos por meio do Processo nº 10384.001647/2010-25, que reconheceu o direito a redução do IRPJ por meio do Ato Declaratório Executivo nº 38/10.

- destaca a que quanto a “expedição do Ato Declaratório do Executivo nº 39 publicado no DOU nº 233, de 07/12/2010, através do qual foi reconhecido o direito redução de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ em favor da recorrente, relativo ao período de correspondente aos anos calendários de 2002 a 2011, portanto, compreendendo o período da presente demanda a saber: 01/01/2004 a 31/12/2024.” (fl.249)
- reitera que a “demora da expedição do referido ato administrativo se deu por culpa exclusiva da própria Secretaria Receita Federal, não podendo em hipótese alguma, o referido atraso ser aproveitado em interesse próprio para denegar o direito legal e legítimo do contribuinte.” E que este “jamais poderá ser considerado matéria alheia aos presentes autos, na medida em que a persecução pela verdade real, sempre se deu de forma contínua e ininterrupta por parte da recorrente”. (fl.249)
- afirma que “é imperioso que seja ressaltado que por não se tratar de direito estadual, municipal ou estrangeiro, o reconhecimento do auferido direito deveria ter sido reconhecido de ofício pela própria junta julgadora, uma vez que foi regularmente publicada pela própria Secretaria da Receita Federal no DOU n º233, datado de 07/02/2010, portanto antes do julgamento”. (fl.249)
- por fim explicita que “a existência do Declaratório Executivo de nº 39, publicado pela própria Receita Federal do Brasil ao tempo da decisão ora recorrida através do qual foi reconhecido formal e legalmente o direito relativo à redução do IRPJ, para o período de que trata as declarações de compensações”. (fl.250)
- ao final requereu: i) o recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de que possa surtir seus legais e jurídicos efeitos; ii) a reforma do acórdão ora recorrido; iii) o reconhecimento do direito subjetivo ao Contribuinte em relação a compensação postuladas nas Declarações de Compensação objeto da presente demanda.

Foram anexados ao processo procuração e **cópia do processo Administrativo nº 10384.001647/2010-25 de 23/04/2010, no qual consta cópia do Ato Declaratório Executivo nº 39.**

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação de Saldo Negativo cuja composição está relacionada com o recolhimento a maior de IRPJ atrelado a benefício fiscal de redução para empresa com projetos aprovados na área da SUDENE. No caso, o benefício é o previsto no art. 77 da Instrução Normativa nº 267/2002, cujos procedimentos para aprovação estão descritos no art. 60 c/c art. 124:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

...

Art. 124. Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais de que trata esta Instrução Normativa, serão exigidas as **Certidões Negativas de Débitos** relativamente aos tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

A única controvérsia em litígio é o reconhecimento ou não da habilitação da empresa para usufruir do citado benefício, devendo o debate se restringir a comprovação da regularidade fiscal: ausência de débitos. Para melhor delimitar a lide, vejamos explicação do Despacho Decisório de fls. 36:

Na análise do direito creditório constatou-se que ocorreram recolhimentos de estimativas no valor de R\$ 553.042,94; ao valores de retenções em fonte informados pelas fontes pagadoras foi de R\$ 68.166,61 e 1.875,70. No que se refere ao imposto devido apurado anualmente, no valor de R\$ 544.579,53 e adicional de R\$ 339.053,02, totalizando R\$ 883.632,55, verificou-se, neste último, redução a R\$ 610.291,35 a título de benefício fiscal. Intimado a apresentar o Ato Declaratório Executivo que teria reconhecido referido benefício, o contribuinte não o fez.

...

O contribuinte pleiteou o benefício em questão em 02 de abril de 2003, **tendo sido este negado em razão da existência de débitos, conforme cópia do despacho decisório emitido no curso do processo nº 10384.000785/2003-68**, fl. 31 e 32. Ao contribuinte foi então, assegurado o direito, de após saneamento dos vícios apresentados naquele processo, peticionar novamente, o que não foi observado.

O acórdão recorrido entendeu que todo o debate acerca do direito ao benefício havia sido tratado no **processo nº 10384.000785/2003-68**, o qual indeferiu o pleito do contribuinte. Por essa razão julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Entretanto, ao longo da manifestação de inconformidade, e também do Recurso Voluntário, o contribuinte traz considerações e provas acerca de fatos supervenientes que

impactam diretamente no presente processo. No caso é posto que o débito que teria motivado o indeferimento do pedido analisado no processo nº 10384.000785/2003-68, **foi posteriormente reconhecido como inexistente processo administrativo nº 10384.002087/2006-40** (fls. 114).

Consta das fls. 87/94 documentos que parecem ser cópia do processo 10384.000785/2003-68. O respectivo despacho atesta a existência de débito e o **extrato de fls. 92** aponta tratar-se de débito de CSLL, cód. 2484, vencido em 28/11/97 no valor de R\$ 19.912,09 na condição de “**suspenso por retificação**”. Esse é exatamente o débito cancelado/baixado por meio do processo de nº 10384.002087/2006-40, conforme a citado despacho de fls. 114/115:

9. Assim, uma vez que não seria razoável exigir da requerente documentação contábil relativa à compensações realizadas há mais de onze anos, e tendo em vista a **coerência das informações constantes dos presentes autos com aquelas existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, DEFERIMOS a presente solicitação, autorizando o cancelamento do débito de CSLL no valor de R\$ 19.912,09, informado no extrato do Conta-Corrente PJ de fl. 95.**

10. À Sacat, para:

- (a) cancelar o débito indicado no item 9 deste despacho decisório;
- (b) ciência do contribuinte, e demais providências cabíveis.

Ora, parece razoável **admitir que o impedimento para o reconhecimento do direito do contribuinte não existe**, seja porque quando da análise do processo nº 10384.000785/2003-68 o débito estava suspenso, seja porque com o trânsito em julgado do processo 10384.002087/2006-40 esse débito foi extinto definitivamente.

Assim, considerando que todos os demais documentos foram apresentados pelo contribuinte e que a motivação para negativa ao benefício foi superada, dou provimento ao recurso para reconhecer o recolhimento a maior de IRPJ, cujo valor foi utilizado para compro o saldo negativo.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Redator designado.

Dirirjo do voto da i. relatora e voto pelas conclusões, apenas porque discordo do motivo que justificou o provimento recursal, por entender que o mais adequado seria considerar, como fundamento, o ato declaratório que atestou o cumprimento, pelo sujeito passivo, dos

requisitos formais para fruição do benefício vindicado ao tempo em que foi solicitado, e não propriamente a inexistência de débitos no momento da protocolização do pedido, que é uma etapa precedente à expedição daquele ato.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva